



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.325 - MG (2017/0193216-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : EWERTON SANTOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676
LUIS HENRIQUE FREITAS NOGUEIRA - MG136683
BRUNA FERNANDA DA SILVA - MG157246
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação do julgado o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

1.1. *In casu*, inexistente afronta ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15, visto que a Corte local se pronunciou de forma clara e suficiente acerca das teses apresentadas, manifestando-se sobre as questões que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.325 - MG (2017/0193216-3)

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : EWERTON SANTOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676
LUIS HENRIQUE FREITAS NOGUEIRA - MG136683
BRUNA FERNANDA DA SILVA - MG157246
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070
BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331
DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **EWERTON SANTOS DE SOUZA LIMA E OUTRA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 255-258, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 1.042, CPC/15) dos insurgentes.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 179, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO HIPOTECÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - JUSTIFICAÇÃO CONCISA – POSSIBILIDADE – NULIDADE DA DECISÃO POR SE FUNDAMENTAR EM DISPOSITIVO DE LEI REVOGADA – INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC – OBSERVÂNCIA – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ART. 5º, DA LEI Nº 5.741/71.

- Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, inciso IX, da CR/88.

- Não é possível a verificação da tempestividade dos Embargos à Execução sem as cópias da citação feita por Carte Precatória, eventual comprovante de comparecimento espontâneo e da penhora levada a efeito.

- A remissão feita pelo d. Magistrado ao CPC/1973, mesmo já estando em vigor o novo CPC, se deve ao fato dos Embargos à Execução terem sido opostos na vigência da Lei anterior e, portanto, naquele se fundamentado, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

- A decisão que indefere efeito suspensivo aos Embargos à Execução é agravável por força do que dispõe o art. 1.015, do CPC.

- Os incisos do art. 5º, da Lei nº 5.741/71, são expressos ao determinar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos à Execução apenas terão efeito suspensivo se o devedor demonstrar “que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial” ou que “que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.”.

Nas razões do recurso especial (fls. 197-214, e-STJ), os insurgentes apontaram violação ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15, ao argumento de que o acórdão recorrido manteve decisão de primeira instância, a qual fora proferida sem qualquer fundamentação.

Pleitearam, por fim, o provimento do recurso e a reforma do *decisum* recorrido, anulando a decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida acerca da concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Contrarrazões às fls. 215-225, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 227-228, e-STJ), dando ensejo na propositura do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 232-245, e-STJ), visando destrancar o processamento do reclamo.

Sem contraminuta.

Em decisão monocrática (fls. 255-258, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, por não restar configurada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, visto que, ainda que de forma sucinta, foram analisados os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia e apontados os fundamentos que levaram a convicção do julgador.

No presente agravo interno (fls. 262-265, e-STJ), os insurgentes repisam os fundamentos constantes no apelo extremo no sentido da deficiência da fundamentação do acórdão recorrido, deduzindo que o órgão julgador não justificou as razões para não atribuir efeito suspensivo almejado.

Impugnação às fls. 269-277, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.325 - MG (2017/0193216-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação do julgado o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

1.1. *In casu*, inexistente afronta ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15, visto que a Corte local se pronunciou de forma clara e suficiente acerca das teses apresentadas, manifestando-se sobre as questões que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15. O que se vê, na verdade, é que o *decisum* atacado fora contrário à tese dos insurgentes.

Aduzem os recorrentes, nas razões do apelo extremo e do presente agravo interno, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem teria afrontado o referido dispositivo legal, ao considerar válida a decisão de primeiro grau desprovida de fundamentação. Argumentam, ainda, que "[...] a decisão agravada não justificou as razões para não se atribuir efeito suspensivo aos embargos, deixando de argumentar por que os requisitos legais não estão presentes" (fl. 264, e-STJ).

Todavia, razão não lhes assiste, visto que muito bem se observa da fundamentação do acórdão, especialmente às fls. 188-191, e-STJ, que o órgão julgador apreciou detalhadamente a questão, inclusive fazendo menção aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, não havendo falar, portanto, em deficiência na fundamentação do acórdão.

A propósito, transcrevem-se os seguintes trechos do *decisum*:

Os Agravantes arguem preliminar de nulidade da decisão, por suposta ausência de fundamentação.

No entanto, ao contrário do alegado, foram suficientemente explicitadas, no decisum, as razões que o fundamentaram.

Conforme se verifica, o d. Magistrado baseou a sua decisão no art. 739-A, do CPC/1973 (cód. 04).

Saliente-se que, por oportuno, segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive deste Tribunal, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da CR/88. [...]

Os Agravantes alegam que a decisão ora combatida é nula, uma vez que apontou, como sua base, dispositivo de Lei não mais vigente no ordenamento jurídico.

Conforme relatado, o d. Magistrado indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução se baseando no que dispunha o art. 739-A, do CPC/1973, quando já estava em vigor o CPC/2015.

Ocorre que a remissão feita pelo d. Magistrado ao CPC/1973, apesar da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, em 18/03/2016, se deve ao fato dos Embargos à Execução terem sido opostos na vigência da Lei anterior e, portanto, nela se fundamentado e à regra constante no art. 14, da nova Lei, que dispõe sobre o direito intertemporal, cuja transcrição segue abaixo:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.

Isso posto, não há razões para se reconhecer a nulidade da decisão recorrida. [...]

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. [...]

Inclusive, mesmos nos casos de aplicação das regras gerais do CPC, a suspensão do processo executivo deixou de constituir um efeito decorrente da simples oposição dos Embargos do Devedor, passando a representar medida excepcional, somente devendo ser concedida quando presentes nos autos todos os pressupostos exigidos pelo legislador. [...]

No caso, os Agravantes, em momento algum, demonstraram ter depositado os valores reclamados na Execução, tampouco que teriam resgatado a dívida, razão pela qual não é possível conceder aos Embargos o efeito suspensivo. [...]

Na verdade, depreende-se da cópia dos Embargos à Execução, colacionados sob o cód. 06, que os Recorrente se limitaram a alegar a ocorrência de prescrição e existência de abusividades no contrato, consistentes em supostas tarifas indevidas, correção cobrada a maior, imposição de juros compostos e encargos de mora ilegais.

Tais matérias, embora argúveis por meio de Embargos à Execução, não têm o condão de determinar a concessão de efeito suspensivo, que, como dito, apenas será deferido quando houver o depósito da quantia reclamada ou prova de quitação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, o parágrafo único, do mencionado art. 5º, da Lei nº 5.741/71, é expresso ao dispor que “os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução.”. [...]

Ante o exposto, **inexistindo os requisitos necessários** (art. 5º, da Lei nº 5.741/71), **não há como atribuir o efeito suspensivo aos Embargos do Executado, eis que ausentes as hipóteses legais**. [...] (fls. 183-191, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, ao contrário do que apontam os agravantes, não se vislumbra a alegada deficiência na fundamentação do *decisum*, visto que, ainda que de forma sucinta, foram analisados os pontos relevantes da controvérsia e apontados os fundamentos que levaram a convicção do julgador, inclusive quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, os quais não foram demonstrados pelos insurgentes.

Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte, não há ofensa ao aludido dispositivo, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, embora não acolha a tese suscitada nas razões recursais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VENDA CASADA. CARTÃO DE CRÉDITO E SEGURO. [...] **Inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.** [...] IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1554153/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. **Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia** 2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, **declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.** [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 883.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. **APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1020941/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. **FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. ***Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.*** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 911.502/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) [grifou-se]

Portanto, o que se vê no presente caso é que a questão não fora decidida conforme objetivam os recorrentes, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal local de forma suficientemente fundamentada, notadamente acerca da alegada deficiência da fundamentação da decisão de primeiro grau, merece ser afastada a apontada violação ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0193216-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.139.325 / MG**

Números Origem: 06004907720168130000 10024141651521 10024141651521001 10024141651521002
10024141651521003 10024141651521004 16515211820148130024

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	:	EWERTON SANTOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676 LUIS HENRIQUE FREITAS NOGUEIRA - MG136683 BRUNA FERNANDA DA SILVA - MG157246
AGRAVADO	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
ADVOGADOS	:	LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070 BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	:	EWERTON SANTOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676 LUIS HENRIQUE FREITAS NOGUEIRA - MG136683 BRUNA FERNANDA DA SILVA - MG157246
AGRAVADO	:	CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
ADVOGADOS	:	LIVIA DE MOURA FARIA - DF027070 BIANCA ALVARENGA GONÇALVES - DF034331 DIEGO GUEDES DA SILVA - DF051349

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.